



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 034.00051/2021-41  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 034.00051/2021-41**

**Inclui art. 3º-A na Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, estabelecendo o comércio de livros na modalidade itinerante em veículo automotor.**

**Ao Sr. Presidente da CCJ, segue o relatório para a apreciação, na reunião das comissões conjuntas.**

## **I. RELATÓRIO**

Vem a este Relator, para parecer conjunto às comissões: CCJ, CEFOR, CUTHAB, CEDECNDH e COSMAM, o Projeto de Lei em epígrafe do Vereador José Freitas que altera o art. 3º da Lei 10.605/2008 para estabelecer o comércio de livros na modalidade ambulante itinerante, no Município de Porto Alegre.

A procuradoria da casa manifesta que a proposição apresenta vício formal de ordem subjetiva, uma vez que a matéria é reservada à iniciativa do Poder Executivo. Contudo, este relator vai de encontro à defesa do autor para a tramitação da matéria pelo mérito e demais seguridades dispostas abaixo, uma vez que a Constituição Federal assegura em seu artigo 30 legislar sobre assuntos de interesse local ao município (E não ao Prefeito), como assim está exposto:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Apoiando o autor em sua tese, este relator vai de encontro as definições estabelecidas na CF, no tocante a promoção da cultura pelo Município, então vejamos:

***Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).***

Partindo para a instancia municipal este relator traz a referência do que prevê a Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre (LOMPA) no seu art. 55 e parágrafo único subsequente que tangencia sobre a Câmara de Vereadores:

*Art. 55 Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.*

*Parágrafo Único - em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.*

Por fim, concluiu-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da proposição em razão do exposto anteriormente e pelo seu mérito. Este relator ressalta a importância da matéria vide a finalidade proposta pelo autor na abrangência de levar o conhecimento e a cultura às comunidades porto-alegrenses.

É o sucinto relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Na ótica deste relator, a matéria em epígrafe, proposta pelo nobre Vereador José Freitas é meritória por diversos aspectos. Trata-se de regulamentar a disponibilização da educação e da cultura às comunidades por meio da comercialização de livros na modalidade ambulante itinerante.

Mediante ao exposto, este vereador que relata a presente proposição, traz para a reflexão dos demais pares desta Casa Legislativa, a importância de levar o tema adiante e evidencia a relevância da sua aprovação pelo mérito.

Exemplificando a exposição, verifica-se que as comunidades mais carentes e afastadas do centro da cidade necessitam de um contato e de uma proximidade mais significativa com a educação e cultura sobre o viés socioeducativo.

As regiões do sul e extremo sul da capital, diariamente, vivenciam a falta do acesso à cultura, no que tangencia às práticas de leitura por livros físicos, jeito este que foi esquecido pela população em virtude da alta conectividade e acesso à internet, que nas regiões referidas anteriormente o tal acesso é limitado pela maioria das famílias.

Em virtude da exposição defendida no parágrafo anterior, este relator verifica a relevância da aplicabilidade prática do tema à essas comunidades, para que a população tenha acesso de forma igualitária à cultura e à educação através dos livros em seu formato físico.

## III – CONCLUSÃO

Portanto, de encontro às menções referidas anteriormente e ao mérito da matéria, este relator manifesta-se pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** e pela **APROVAÇÃO** do PLL 073/21 proposto e elaborado pelo nobre Vereador José Freitas.

**VEREADOR GILSON PADEIRO**

**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 24/08/2021, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0270002** e o código CRC **3CB0436A**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 058/21 – CCJ/CECE/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0270002 (SEI nº 034.00051/2021-41 – Proc. nº 0235/21 - PLL nº 073), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** em votação **simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 25 de agosto de 2021.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 25/08/2021, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0270774** e o código CRC **6E5EF817**.